PARECER JURÍDICO
LCR – 095/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.089/2020, que Altera o Anexo I, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.089/2020, que Altera o Anexo I, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para a alteração do Anexo I, da referida Lei Municipal, com o objetivo de alterar, de forma parcial, o zoneamento urbano de nossa cidade, em especial do Jardim Luciana, transformando-o, em parte, de ZR2, para ZC1, do Loteamento Belveder, transformando-o de ZR1, para ZC2, do Jardim das Américas, onde várias alterações são propostas, onde parte da ZR1 passa a ser ZC1 e a quadra 06 passa a ser ZS1 e, ainda, altera o Loteamento Vertente das Águas, que transforma, em parte, áreas de ZR2 para ZC2, tudo conforme descrito no presente PL e demonstrado através do Anexo I, que faz parte integrante do mesmo.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 005/007, o Autor do Projeto aduz, de maneira bastante sucinta, as razões de sua propositura, aduzindo que "...Tal Projeto de Lei é de grande interesse do Município, já que traz melhoras na regulamentação das propriedades imobiliárias do município..." (sic).

Essa Justificativa, ao meu sentir, se torna simplista demais ao avaliar a necessidade das alterações ora propostas e, é inegável, que a maior justificativa é o crescente desenvolvimento do nosso Município, que clama por alterações em seu zoneamento para que possa se expandir e, aí sim, atender aos anseios dos munícipes.

O Zoneamento não pode se engessado, estático, ele pode, e deve, ser remanejado, de acordo com as necessidades, desde que atendidos, obviamente os critérios de possibilidade, necessidade e segurança jurídica.

Razão pela qual, ao meu sentir, se justificam as alterações ora propostas.

Com relação à possibilidade, todos os critérios prévios foram devidamente adotados, conforme se vislumbra através de solicitações dos Loteadores, constantes de fls. 010/016 e 029/034.

Consta a Ata da Audiência Pública, realizada em data de 24/08/2020, às fls. 008/009.

Atas da Comissão de Zoneamento, às fls. 017/021 e 035/037, contendo as aprovações propostas.

Junta ao PL, como se vislumbra às fls. 022/028 e 038/041, as Atas do CODEPRIM, onde se verifica a aprovação, por aquele Conselho, das alterações ora sugeridas.

Por fim, juntou, às fls. 042, o Mapa B2, com as suas alterações, que passarão a integrar a Lei Municipal 497/1998.

Importante salientar que todas as alterações ora propostas, também devam ser objeto de alteração na Lei 1.000/2007, o que não se verifica no presente caso.

Assim, sugere-se que seja oficiado o Município de Primavera do Leste para que proceda com o envio de PL específico para abranger tal situação ou, a critério das Comissões, se proceda com Emenda ao presente feito, com o mesmo objetivo.

Quanto à iniciativa, entendo que o presente PL preenche os requisitos, uma vez que tal propositura é compatível com as atribuições elencadas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para ulterior análise.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, **atendida a sugestão para correção na Lei Municipal 1.000/2007**, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 22 de outubro de 2020.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B